



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 100/2020, Mário Marte Marinho Júnior, institui no Município de Sorocaba o “PROGRAMA LINHA DIRETA” que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 100/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *“Institui no Município de Sorocaba o “PROGRAMA LINHA DIRETA” que obriga a divulgação na internet dos números de telefones para acesso aos Secretários Municipais, Diretor Geral do SAAE, Presidente da URBES, Conselheiros Municipais e Vereadores”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do PL.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Além disso, soma-se ao fato o argumento de que tais informações **não invadem a esfera da privacidade**, não havendo que se falar em violação à intimidade, pelo fato de se tratar de **informações de interesse coletivo (art. 5º, XXXIII)**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do PL 100/2020**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO.
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro